PROCESSO Nº 10510-000.506/85-30

MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 16 de janeiro de 1986 ACORDÃO N.º 101-76.390

Recurso n.º - 46.182 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - IOLANDA VASCONCELOS REZENDE

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Os lucros desviados das sociedades por quotas de responsabilidade Ltda., qualquer que seja a modalidade de sua apuração, através de omissão de receitas, são passíveis de inclusão na cédula "F" dos sócios beneficiários, respeitado o percentual de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOLANDA VASCONCELOS REZENDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 JAN 1986

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.506/85-30

RECURSO Nº: - 46.182

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.390

RECORRENTE Nº: - IOLANDA VASCONCELOS REZENDE

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA., estabelecida em Aracaju, Estado de Sergipe, onde foi apurada omissão de receita no exercício de 1983, ano-base de 1982, teve a sócia IOLANDA VASCONCELOS REZENDE, detentora de 7% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a título de lucros distribuídos, o valor de Cr$ 1.042.170, por infringido o art. 34 do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30.04.85,onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr$ 5.590.490, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex officio", prevista no art. 728, inciso II do RIR/80.

A omissão de receita na pessoa jurídica está caracterizada na falta de emissão de notas fiscais de venda concernente a saída de 412.486 pintos, no valor de Cr$ 14.888.151.

Inconformada com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 06, na qual alega que a firma autuada no processo principal, esclareceu e provou através de documentos hábeis, a inexistência da suposta infração, o que extinguirá o crédi

dito tributário atribuído à postulante.

Sua impugnação foi indeferida pelo julgador de 1º grau, que julgou procedente a exigência sob o fundamento de que "sendo este processo reflexo do Auto de Infração lavrado contra Walter Rezende Filho & Cia. Ltda., em decorrência de omissão de receitas - processo nº 10510-000.504/85-12, o qual foi julgado procedente, tem-se por via de conseqüência a procedência das infrações enumeradas no Auto (fls. 01), por tratarem de lucro distribuído à sócia Iolanda Vasconcelos Rezende".

Postulando a reforma da aludida decisão, a sócia autuada interpôs o apelo de fls. 26, onde alega que "todo arrazoado da questão litigiosa, encontra-se no bojo do recurso referente ao processo da Pessoa Jurídica nº 10510-000.504/85-12, desta maneira, ratificadas as provas invalidando as premeditadas infrações, conseqüentemente extinguirá a exigência tributária". Pede seja o feito examinado cautelosamente reconhecendo-se e reparando as injustiças praticadas contra a empresa e seus sócios.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram.

No caso dos autos, uma vez apurada omissão de receita na pessoa jurídica que se identifica numa sociedade por quotas, a fiscalização considerou que essa receita omitida foi distribuída aos sócios. Em vista disso, com amparo no art. 34 do RIR/80, submeteu à tributação nas pessoas físicas dos sócios, respeitado o percentual de suas participações no capital social, os valores omitidos pela empresa.

Como a infração ocorreu no exercício de 1983, ano base de 1982, o procedimento fiscal guardou consonância com as disposições legais então vigentes.

Como se vê, trata-se de uma tributação decorrente.

Releva notar que o processo da pessoa jurídica onde foi detectada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de la. instância, (Recurso nº 89.750).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.347, de 13 de janeiro de 1986, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao citado Recurso, ficando dessa maneira reconhecido o fato imponível que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios.

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. As omissões de receitas verifica-

das nas empresas são consideradas como lucros distribuídos aos sócios e ou acionistas. Presente está uma íntima relação de causa e efeito, o que importa em dizer que, reconhecida no processo matriz a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão imposta no processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR